



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 14 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.845

Recurso n.º 59.211 - FINSOCIAL - EX: 1987

Recorrente CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA

Recorrido DRF em RECIFE - PE

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL.

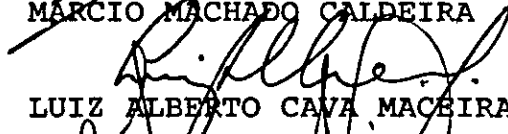
Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 14 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e JOSÉ ROCHA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº: 59.211 - FINSOCIAL - EX: 1987

ACÓRDÃO Nº: 103-10.845

RECORRENTE: CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA CORREIA CARNEIRO LTDA., com sede na Rua Alfredo Regis de Lima Mota nº 365, no município de Jaboatão, PE, inscrita no CGC sob nº 11.534.278/0001-65, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa da contribuição ao FINSOCIAL, decorrente de imposição do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1987, com base nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1940/82.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO FINSOCIAL

Tratando-se de autuação reflexa, é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal IRPJ, face à íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos."

No apelo de fls. 20 a Recorrente postula que a decisão de primeira instância seja reformada por consequência do processo principal e por se apresentar o contestado lançamento sem qualquer amparo legal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.845

V O T O

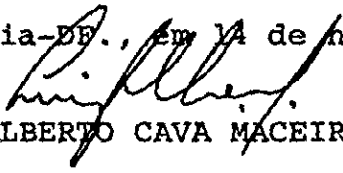
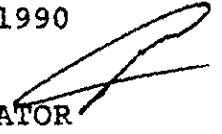
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Ao processo de exigência da contribuição do Fin-social que decorre de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se idêntica decisão para solução da lide. Este colegiado julgou subsistente a imposição no processo matriz através do Acórdão nº 103-10.301, de 23.04.90, melhor sorte não assistindo ao presente, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de novembro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 

MFCT.